



Parecer Jurídico nº 33/2025

Processo Licitatório nº: A.2025-00001/PMMR

Ata de Registro de Preços nº: 005/2024 - PMSBPA

Concorrência eletrônica (SRP) nº: 90002-2024 - PMSBPA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E TAPA BURACOS EM VIAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

Assunto: ADESÃO PARCIAL À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 005/2024, ORIUNDA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 90002-2024, SOLICITADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO - PMMDR, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E TAPA BURACO EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PA.

Interessado: Comissão de contratação.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 005/2024, EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº. 01/2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO/PA. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2024, emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

- I – Termo de Autuação;
- II - Ofício nº. 02/2025 - Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- III – Planilha contendo relatório de composição BDI – Desonerado;
- IV – Estudo Técnico Preliminar;
- V – Ofício nº. 026/2025, solicitando adesão parcial à Ata nº. 005/2024 - PMSBPA;



- VI – Ofício nº. 023/2025-PMSBPA, contendo Autorização para Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 005/2024;
- VII – Cópia da Ata de Registro de Preços nº. 005/2024;
- VIII – Cópia do Termo de Homologação;
- IX – Cópia do parecer final de regularidade (Controle Interno) e do parecer jurídico;
- X – Extrato de publicação da Ata;
- XI – Ofício nº. 036/2025, solicitando aceite da empresa beneficiária;
- XII - Carta de aceite da Empresa beneficiária;
- XIII - Atos Constitutivos da Empresa;
- XIV – CNPJ;
- XV - Certidões Atualizadas;
- XVI - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- XVII – Alvará de localização e funcionamento;
- XVIII – Declaração SICAF;
- XIX - Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- XX – Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- XXI – Solicitação de abertura de processo administrativo;
- XXII – Decreto de nomeação da Comissão de Contratação;
- XXIII – Autorização;
- XXIV – Parecer técnico emitido pela Comissão de Contratação;

Estes são os fatos.

Passa-se à análise jurídica que o caso requer.

2. DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. PRELIMINARMENTE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública (art. 5º da Lei nº. 14.133/21).



Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente (*STF, AgReg no HC nº 155.020*).

Apesar disto, deve-se salientar que, embora determinadas observações sejam feitas sem caráter vinculativo, elas visam à segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que assim dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com



exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do competente exercício pela análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2.4. DAS RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.



Analisando-se os autos, verifica-se que foram juntadas certidões negativas e de regularidade em nome da pessoa jurídica a ser contratada, cópia dos atos constitutivos da empresa, comprovante de inscrição e regularidade perante o CNPJ.

Lado outro, **recomenda-se, como medida preventiva (art. 337-M do CP), seja verificada eventual descumprimento de condições de contratação, especialmente quanto à existência de sanções.** Sendo assim, sugere-se sejam consultados os seguintes cadastros:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- c) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Registra-se que as consultas referidas poderão ser substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

Da mesma feita, constatou-se, dos autos, a ausência da juntada da **Portaria designado o fiscal do contrato. Logo, recomenda-se a sua inclusão.**

Por fim, **recomenda-se a juntada da minuta do contrato de adesão à Ata de Registro de Preços, posto a sua ausência nos autos.**

2.5. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais



da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º. Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 3º. A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e



entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA, ou uma de suas secretarias, pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

No caso em tela, busca-se adesão a ata de registro de preços emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA.

Em atendimento ao disposto no artigo 86, §2º, III, da Lei nº 14.133/21, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA encaminhou ofício solicitando a adesão à Ata, e o Órgão Gerenciador respondeu autorizando a adesão à Ata de Registro de Preços nº. **005/2024-PMSBPA**, referente à Concorrência eletrônica (SRP) nº **90002-2024 - PMSBPA**, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Além disso, aferiu-se junto ao fornecedor interesse e a capacidade para prestação do serviço pretendido, conforme consta em anexo a resposta positiva da mesma.

Quanto aos demais requisitos previstos nos incisos I e II, §§ 4º e 5º, do art. 86, da Lei nº. 14.133/21, infere-se que estes encontram-se devidamente atendidos, com assento no parecer técnico elaborado pela Comissão de Contratação, bem como no ETP ora coligido aos autos.



Nesse sentido, entende-se que a instrução do presente processo, deflagrado pelo pedido de adesão à Ata de registro de preços, não implica ilegalidade. Estando presentes os requisitos constantes nos artigos 86 da Lei nº 14.133/21, entende-se por juridicamente possível a adesão.

2.6. PUBLICIDADE DO TERMO CONTRATUAL

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do **termo contratual de adesão**, seja no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico, em conformidade com os art's. 91 e 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria Jurídica, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº: 005/2024 - PMSBPA referente à Concorrência eletrônica (SRP) nº: 90002-2024 - PMSBPA, cumpridas as demais formalidades legais, conforme disciplina a Lei nº. 14.133/21.

RECOMENDAÇÕES: Recomenda-se que seja anexada aos autos a cópia da minuta contratual de adesão à ata de registro de preços, bem como da Portaria de designação do fiscal do contrato, além de consulta prévia aos órgãos de controle, **nos termos do item 2.4 deste parecer.**

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-PA, 03 de fevereiro de 2025.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
Procurador Jurídico Municipal – PJM
Decreto nº. 013/2025